



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001116-43.2004.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO CLEMENTE LUCIANO, é apelado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.744 – JV

APELAÇÃO Nº 0001116-43.2004.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: PAULO CLEMENTE LUCIANO

APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – Cumprimento de sentença objetivando o recebimento de valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, no período compreendido entre a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 até a Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme determinado no título executivo judicial – Ajuizamento de demanda idêntica pelo autor em conjunto com outros servidores estaduais (processo nº 0115832-15.2006.8.26.0053), julgado extinto ante a quitação do débito pelo executado IPESP, transitado em julgado e arquivado – EXTINÇÃO DESTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ANTE A CARACTERIZAÇÃO DE COISA JULGADA – Tendo em vista a configuração de coisa julgada (CPC/2015, art. 337, §§ 1º, 2º e 4º), que se constitui em pressuposto processual negativo, que obsta o prosseguimento desta demanda, de rigor a sua extinção sem resolução de mérito – Manutenção da r. sentença extintiva – Recurso desprovido.

Trata-se de ação ordinária declaratória cumulada com pedido de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, instaurado por Paulo Clemente Luciano em face do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP, objetivando o cumprimento de obrigação de fazer, com o fornecimento de *“planilha evolutiva dos valores dos descontos previdenciários realizado no período da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei 954/03, para a sua posterior execução na forma do artigo 730 do*

Código de Processo Civil” (fl. 113).

O IPESP executado apresentou manifestação aduzindo a ocorrência de litispendência com objeto idêntico (processo nº 0115832-15.2006.8.26.0053), em que já houve a apresentação de planilhas de cálculos das diferenças devidas, requerendo a extinção deste feito para evitar o pagamento em duplicidade (fls. 128/130 e 144/168).

A r. sentença de fls. 183/183, cujo relatório adoto, extinguiu o presente incidente sem julgamento de mérito, a fim de evitar-se duplicidade da execução com o processo nº 0115832-15.2006.8.26.0053, em que houve o fornecimento de planilhas, bem como o pagamento. Diante da sucumbência, condenou o autor exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (CPC/2015, art. 85, § 8º), com a ressalva do disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Inconformado, apela o autor exequente (fls. 190/193), aduzindo, em suma, ser descabida a extinção da presente ação por haver sido ajuizado anteriormente à outra (processo nº 0115832-15.2006.8.26.0053), devendo haver o apensamento das ações pela configuração da conexão (CPC/2015, art. 55), com aproveitamento das planilhas juntadas no outro feito.

Recurso recebido – isento do recolhimento de preparo recursal (fl. 17) – sem oferta de contrarrazões (certidão – fl. 200).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Infere-se dos presentes autos, que obteve o autor, funcionário público estadual, o reconhecimento de seu direito ao recebimento de aposentadoria sem o desconto previdenciário até a data da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo sido o IPESP réu condenado a proceder à restituição de valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, no período compreendido entre a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 até a Emenda Constitucional nº 41/2003 (acórdão – fls. 78/83).

Instaurou, desse modo, o autor o presente cumprimento de obrigação de fazer visando a obtenção de planilha de valores para a elaboração de cálculos de liquidação, para posterior instauração do cumprimento da obrigação de pagar em face do réu executado IPESP (fl. 113).

O autor, contudo, com outros servidores públicos, ajuizou o processo nº 0115832-15.2006.8.26.0053, julgado procedente, para o fim de determinar “*a restituição dos valores que dos proventos de aposentadoria foram descontados como contribuição previdenciária entre a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da EC 41/2003, conforme o pedido [...]*”, conforme se verifica das movimentações do citado processo no portal E-SAJ deste Egr. Tribunal de Justiça.

Diante do pagamento do débito realizado no mencionado processo nº 0115832-15.2006.8.26.0053, houve r. decisão de sua extinção, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, à época vigente (correspondente ao CPC/2015, art. 924, II).

Nesse contexto, considerando a evidente identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, de modo a configurar a ocorrência de coisa julgada (CPC/2015, art. 337, §§ 1º, 2º e 4º) com o citado processo nº 0115832-15.2006.8.26.0053, transitado em julgado em 15 de dezembro de 2010 e com baixa definitiva em 15 de agosto de 2012, de rigor a extinção desta demanda sem resolução de mérito (CPC/2015, art. 485, V), como procedido pela r. decisão monocrática.

Eis o teor do artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...]

VI - litispendência;

VII - coisa julgada; [...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Como é cediço, a caracterização de litispendência/coisa julgada, constitui em pressuposto processual negativo de constituição e desenvolvimento válido e regular do

processo, que obsta o andamento de lide com os mesmos elementos de outra ação, com o intuito de evitar a prolação de decisões colidentes, em prol da segurança jurídica.

No presente caso, considerando que o réu devedor IPESP procedeu à quitação do débito nos autos do processo nº 0115832-15.2006.8.26.0053, em que o autor credor figura como parte, e que ora objetiva o recebimento do mesmo débito já adimplido, não há falar em prosseguimento desta execução, ante a evidente impossibilidade de pagamento em duplicidade do numerário perseguido, o que configuraria, inclusive, má-fé do credor.

Ressalve-se, por fim, a total impossibilidade de reconhecimento de conexão com ação extinta, transitada em julgada e arquivada.

Nessa senda, deve permanecer incólume a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Por derradeiro, tendo em vista o resultado deste julgamento, majora-se a verba honorária arbitrada em primeiro grau, em prol do IPESP, em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade de justiça concedida ao autor exequente (fl. 17).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator